



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018729-32.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado JOSE PAULO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018729-32.2024.8.26.0482

Apelante: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Apelado: Jose Paulo de Souza

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8244

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO ASSOCIATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA QUE NÃO ACARRETA NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela demandada contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de valores promovida pelo demandante, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, à devolução simples dos descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do autor e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação, nega a ocorrência de danos morais e requer, subsidiariamente, a redução do valor fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) determinar se a ausência de designação de audiência de conciliação acarreta nulidade processual;
- (ii) verificar se houve falha da associação apelante em comprovar a adesão do autor e, portanto, se os descontos são indevidos;
- (iii) definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de designação de audiência de conciliação não acarreta nulidade do processo, quando não há prejuízo concreto às partes e estas não se opõem ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 139, inciso VI, do CPC.

Incumbe à entidade associativa comprovar a adesão do

autor, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que os descontos realizados no benefício previdenciário revelam-se indevidos e ensejam a procedência dos pedidos declaratórios e de restituição.

A conduta da associação ao realizar descontos sem comprovar a filiação do autor configura falha na prestação do serviço e violação à boa-fé objetiva, ensejando dano moral indenizável.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma proporcional e razoável, levando em conta a gravidade do fato, o caráter pedagógico da sanção e as condições econômicas das partes. No caso, o valor arbitrado na sentença, R\$ 10.000,00, mostra-se elevado e deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, conforme precedentes análogos.

A correção monetária da indenização deve incidir a partir da publicação do acórdão (Súmula 362/STJ) e os juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, considerando a natureza extracontratual da responsabilidade.

A atualização monetária e os juros devem observar a sistemática estabelecida pelo AREsp 1.895.982/SP, com aplicação da SELIC até os efeitos da Lei nº 14.905/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA com juros pela SELIC.

Mantida a verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, ante a inaplicabilidade do § 11 do artigo 85 do CPC, por força do entendimento firmado na Súmula 326 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de designação de audiência de conciliação não acarreta nulidade processual quando não há prejuízo demonstrado ou oposição ao julgamento antecipado.

A entidade associativa que não comprova a adesão do beneficiário previdenciário responde pela devolução dos descontos indevidamente realizados.

A realização de descontos sem vínculo contratual válido configura dano moral indenizável.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser reduzido em grau recursal quando se revelar excessivo.

A correção monetária e os juros de mora devem seguir a sistemática fixada no REsp 1.895.982/SP, com observância da SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, atualização pelo IPCA e juros pela SELIC.

É inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC quando o recurso é parcialmente provido sem alteração significativa da

sucumbência e incide a Súmula 326 do STJ quanto à manutenção da verba honorária.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 97/108), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de conhecimento proposta por JOSÉ PAULO DE SOUZA em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, e assim o faço para os fins que se seguem: a) acolher o pleito do autor para o fim de declarar a inexistência do vínculo obrigacional entre os litigantes e de débitos da postulante para com a associação requerida; b) acolher o pleito da autora para o fim de condenar a associação requerida em efetuar o pagamento à requerente, a título de verba indenizatória por lesão de cunho moral, do montante pecuniário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data de ciência válida da requerida, no caso, 15.10.2024 (fls.46 dos autos); c) acolher parcialmente o pleito do autor para o fim de condenar a associação requerida em efetuar a restituição de modo simples à requerente das quantias deduzidas indevidamente no benefício previdenciário auferida pela postulante, sob pena de, em assim não ocorrendo, acabar por se verificar locupletamento indevido da acionada em desfavor da requerente. Cada uma das quantias a ser restituída de modo simples pela associação requerida ao postulante deverá ser acrescida de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir dos respectivos descontos indevidos. Há de se incluir na condenação pecuniária em tela as quantias eventualmente deduzidas de modo indevido no curso do feito no benefício previdenciário auferido pela autora, com o acréscimo de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir das respectivas deduções. A quantia total a ser

restituída de modo simples pela associação requerida ao autor será definida em sede de liquidação ou na fase do cumprimento de sentença, através da juntada de documentos aptos para tanto. Por consequência, julgo extinto o feito em tela com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência da associação requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais em aberto e honorários da patrona da postulante, que arbitro em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias acima discriminadas e devidamente atualizadas (itens 'b' e 'c' do dispositivo), assim o fazendo com fulcro no teor do disposto no artigo 85, parágrafo segundo, do diploma processual civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada. Inexistiram danos morais indenizáveis. Alternativamente, a verba, nesse caso, deve ser minorada. A r. sentença deve ser anulada, uma vez que não designada a audiência de conciliação (fls. 111/117).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 119/120), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 124/129, nas quais o apelado pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

De início, acerca da nulidade em vista da ausência da audiência de

conciliação, A designação da audiência não se revela imprescindível para a validade do processo ou para a viabilidade de composição entre as partes. A autocomposição pode ser livremente feita a qualquer tempo, inclusive sem a necessidade de intermediação judicial.

A ausência da sessão conciliatória, portanto, não acarreta nulidade, tampouco representa prejuízo concreto às partes, notadamente quando não demonstrado obstáculo à livre manifestação de vontade ou cerceamento de defesa, além de não conter fundamento suficiente para a anulação almejada.

A bem da verdade, a apelante não se deu ao trabalho de apontar nos autos, quais seriam as propostas razoáveis para se conciliar com a parte, a preferir fazer uma contestação genérica, de modo que o apelado não tendo ciência de tais propostas, não teria porque se manifestar de forma diversa da que expos em negrito e em letra maiúscula na inicial, a de que não não desejaria audiência conciliatória, posição que em réplica sequer esboçou em modificar (fls. 11 e 92/96).

Superada a preliminar, observa-se que a apelante sequer se desincumbiu do ônus probatório de atestar a filiação do apelado, daí se concluir que são mesmo indevidas as cobranças lançadas no benefício do autor, como bem se pontificou na r. sentença.

Acerca do pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, tem-se que a indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia é ora reduzida para R\$ 5.000,00, que não atinge o valor pretendido pela apelante, revelando-se como mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário. Insurgência da autora. Alega a má-fé da requerida em efetuar descontos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou conhecimento. Postula a restituição dos valores em dobro, bem como a condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Ilegalidade no desconto de contribuição associativa caracterizada. Contrato apresentado que não foi assinado pela autora. Cabível a restituição dos valores pagos em dobro, de acordo o art. 42, do CDC. Conduta caracterizada em danos morais em favor da autora, porém, no quantum indenizatório de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, assim como a restituição devolução dos valores descontados em dobro, acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”

(Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coelho Mendes, julgado em 22/03/2024, v.u.).

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada, para se diminuir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Havendo procedência do pedido na origem e parcial provimento do recurso, a verba honorária permanece da forma como disciplinada na r. Sentença, seja porque inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC, seja pelo disposto no enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça,.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator